



Brumadinho recebe o Circuito pela Paz

Além de incentivar a prática esportiva, corrida promove a inclusão social

Brumadinho vai sediar a quarta edição do Circuito pela Paz – Corrida da Comunidade. Promovido pelo jornal Super Notícia em parceria com a Prefeitura e com o apoio do Governo do Estado, o evento esportivo será realizado no próximo dia 29 de junho, a partir das 8h30.

Os corredores vão sair da Praça Antônio do Carmo Neto, passando pelos bairros Santa Efigênia, José Henriques, Dom Bosco,

Sol Nascente, Progresso 2 e Progresso, retornando ao ponto de partida. Na Praça, onde será montada a arena, o corredor terá toda a comodidade e infraestrutura para participar do evento, como vestiários, guarda-volumes, água e frutas.

Por critério da comissão organizadora, serão aceitas mil inscrições para as provas de um quilômetro infantil e cinco quilômetros. As inscrições para o Circuito pela Paz já

podem ser feitas pelo site do evento (www.circuitodapaz.com.br). A partir desta sexta-feira, 13, os competidores de Brumadinho também poderão se inscrever na Quadra de Esportes, entre 8h e 17h.

Idealizado com o objetivo de integrar e incentivar a prática de atividades físicas, o Circuito da Paz já foi realizado em Contagem, Belo Horizonte e Ibirité. Pelo segundo ano consecutivo, o evento utiliza o esporte como meio

de inclusão social e lazer.

Todos os participantes que concluírem a prova receberão medalha ao fim da corrida. Já o primeiro colocado de cada categoria por faixa etária será premiado com R\$100 em dinheiro. Na categoria geral, a comissão organizadora premiará os três primeiros colocados dos sexos masculino e feminino. Para o primeiro colocado, serão R\$600; para segundo, R\$300; e R\$150 para o terceiro.



PREFEITURA DE
BRUMADINHO

Super
NOTÍCIA

**2º CIRCUITO
PELA
PAZ**

BRUMADINHO-MG

2014

Atos do Executivo**DECRETO Nº 122 DE 11 DE JUNHO DE 2014**

"Declara ponto facultativo no Município de Brumadinho"

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, VII, da lei Orgânica Municipal e, CONSIDERANDO que o dia de "Corpus Christi" é considerado ponto facultativo a nível nacional nos termos da Portaria nº 02 de 03 de janeiro de 2014 do Gabinete do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO que neste ano essa data será comemorada no dia 19 de junho;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover economia de gastos com o funcionamento da Administração Pública Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado ponto facultativo nos dias 19 e 20 de junho do corrente ano em todas as repartições da Administração Pública Municipal de Brumadinho.

Art. 2º. O disposto no art. 1º não se aplica aos serviços de natureza hospitalar da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital da Sede Municipal e a Unidade de Atendimento Integrado – UAI Piedade do Paraopeba, ficando mantidos os serviços essenciais, devendo cada Secretária Municipal, dentro de suas finalidades e necessidades, estabelecer e escalar os respectivos plantões.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 11 de junho de 2014.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 123 DE 11 DE JUNHO DE 2014

"Dá nova redação a ementa e ratifica os termos do Decreto 118 de 05 de junho de 2014."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A ementa do Decreto 118 de 05 de junho de 2014 passa vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.063 de 03 de junho de 2014, que autoriza a abertura de Crédito Especial, para a Secretaria Municipal de Esportes, Eventos, Juventude e Lazer".

Art. 2º - Fica ratificado o inteiro teor do referido decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 11 de junho de 2014.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 124 DE 11 DE JUNHO DE 2014

"Dispõe sobre a nomeação de presidente para a Comissão de acompanhamento e fiscalização do Concurso Público 001/2014."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 110 de 27 de maio de 2014 que designa os membros para a Comissão de acompanhamento e fiscalização do Concurso Público referente a Lei Municipal 2.047 de 07 de abril de 2014 que 'Dispõe sobre a Guarda Municipal de Brumadinho e dá outras providências'.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado como presidente da Comissão Especial do Concurso Público 001/2014 de que trata o Decreto Municipal 110 de 27 de maio de 2014, o Sr. Luiz Cláudio de Almeida Teodoro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 11 de junho de 2014.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim R/PMG14972
Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
Assinatura Digital:
Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Secretaria Municipal de Administração

REFITAÇÃO PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PP 010/2014: EMPRESA PERSIO WALYSSON F. SILVA "ONDE SE LÊ 9.951,00 – LEIA-SE R\$12.350,00 – MOTIVO ERRO DE CALCULO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 036/2014 – VENCEDORES: COMERCIAL JV EIRELLI ME R\$15.370,00, JMD DISTRIBUIDORA LTDA R\$102.507,00, PRO PAINEL LTDA R\$24.040,60, WEDERSON PEREIRA BARBOSA LTDA R\$8.380,00- OBJ: AQUISIÇÃO DE PLACAS SINALIZAÇÃO, CONES, COLUNAS LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 037/2014 – VENCEDORES: JMD DISTRIBUIDORA LTDA R\$7.189,00, VANGUARDA DISTRIBUIDORA LTDA R\$6.150,90, LICITAFORT – THIAGO VIEIRA DE SOUZA ME R\$3.924,00, ORGANIZAÇÕES MSL LTDA R\$1.050,30, DOUGLAS FABRIS AGUIAR ME R\$18.116,00, TRANSMIG MECEARIA INDIANAPOLIS LTDA: R\$14.253,85 - OBJ: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS.

Aviso de Homologação: A PMB torna público a Homologação Pregão Pres.051/14, Proc. Adm.112/14 Aquisição de ferramentas e materiais para manutenção, mediante fornecimento único para Sec. Administração Empresa Vencedora: Douglas Fabris Aguiar - Me Valor Total: R\$2.066,05 Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Antônio Brandão-Prefeito.

Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 056/14, Proc. Adm. 135/14. Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para a Sec. de Ação Social e Sec. de Educação, mediante fornecimento parcelado/ PMB. Abertura: 26/06/2014, às 9h. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net. Antônio Brandão-Prefeito.

A PMB torna Sem efeito a Publicação do dia 11/06/14 referente Pregão Pres. 057/14, Proc. Adm. 0136/14. Aquisição de veículo automotores, permanece inalterado a Publicação do dia 06/06/14, com data de abertura da sessão Publica para o dia 18/06/14 às 9h Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net. Antônio Brandão-Prefeito.

Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 000740/2014

REFERÊNCIA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

REQUERENTE: CLEMILDA SILVA ALEXANDRINO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT - nº 000740/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte Clemilda da Silva Alexandrino requer a suspensão da cobrança do IPTU, sob a alegação de que "o loteamento Parque das Andorinhas está embargado e proibido qualquer tipo de comercialização dos lotes, conforme processo número: 0009393-79.2013".

O presente requerimento veio instruído pelo ofício nº 190/2013 da Secretaria de Municipal de Planejamento e cópia do carnê de IPTU.

O DAF - Departamento de Arrecadação e Fiscalização de juntou cópia do Ofício 192/2013 da Procuradoria Geral do Município –PGM e Boletim do Cadastro Imobiliário.

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Imperiosa, a priori, é a suspensão da exigibilidade tributária, visto que a interposição da Reclamação contra a cobrança do tributo – Impugnação contra o Lançamento - por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do pedido, desde a ocasião de sua propositura, conforme previsto no Art. 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência tributária. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa, o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a reclamação proposta - Impugnação do Lançamento do Tributo - suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação, confirmado pela emissão do carnê de pagamento do tributo.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário.

Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos

casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

A requerente não fez prova de que tenha havido outro meio que enseja a suspensão da exigibilidade tributária que não o instrumento em análise, assim, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o seu trânsito em julgado, o que corrobora a temporariedade do efeito – reclamação - nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Feitas tais considerações, vamos ao mérito.

A requerente solicita a suspensão da cobrança do imposto sob a argumentação de que o loteamento onde se encontra situado o imóvel de sua propriedade está embargado e os proprietários dos imóveis estão impedidos de realizarem transações imobiliárias.

Passemos ao estudo do fato gerador do tributo em questão - IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art.114- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Lei 940/97(Código Tributário Municipal)

Art.113- O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza acessão física, como definido a lei “

Vê-se, portanto, que uma vez definida na Lei 940/97 basta a ocorrência da “propriedade”, para que se ocorra também o fato gerador do IPTU , ou seja, a propriedade é suficiente para o lançamento do tributo.

Mister salientar que o embargo declarado pelo juízo da Comarca de Brumadinho ao Empreendimento Comercial Parque da Andorinhas impõe restrições à propriedade, mas de forma alguma priva os respectivos titulares da mesma, o que equivale dizer, continuam sendo proprietários, logo responsáveis tributários.

A propriedade, embora um direito garantido e protegido pela Constituição Feral do Brasil, é passível de limitações, a exemplo das legislações ambientais e uso e ocupação do solo, bem como passível de sofrer restrições para salvaguardar interesses públicos ou privados, sem, contudo, alterar sua natureza, conforme ocorre na Ação Civil Pública em tela.

A R. Decisão proferida nos autos do processo da referida Ação Civil Pública, em caráter liminar, determinou o seguinte:

O embargo do empreendimento Comercial Parque das Andorinhas até que seja realizado o devido processo de licenciamento ambiental para análise de viabilidade do empreendimento (...);

Ao réu empreendimentos Comerciais Parque das Andorinhas que cesse imediatamente as transações imobiliária e demais atos listados nas alíneas a.1, a.2, e a.3 do pedido 3.2.1, a, da exordial;

“3.2.1 . Em relação ao Empreendimentos Comercial Parque das Andorinnhas Ltda, determinando-lhes este juízo:

a)Cessação imediata da prática dos seguintes atos em qualquer parte do loteamento, enquanto não concluídas as obras de infra-estrutura faltantes:(grifos nossos)

a.1) realização de vendas, promessas de vendas, reservas de lotes ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender ou alienar por qualquer forma ou modalidade lotes ou frações ideais do referido loteamento;

(...)

a.3) recebimento de prestações ou mensalidades, vencidas e vincendas, relativas aos lotes, devendo os adquirentes realizar os depósitos em conta judicial(art.38 e segs. da Lei 6766/79); (...)

Como visto a decisão exarada pelo i. magistrado contém medidas protetoras que salvagam os direitos dos adquirentes dos imóveis, inclusive determina que estes não paguem qualquer valor aos empreendedores responsáveis por implantar obras de infra-estrutura no loteamento Parque das Andorinhas. Tais medidas, tanto com relação aos empreendedores quanto aos adquirentes, têm o condão de resguardar direitos da sociedade como um todo, e, em particular, dos adquirentes dos imóveis. Vejamos o que pleiteia o Ministério Público e a decisão do ilustre magistrado:

“O objetivo especial desta ação é a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na regularização ambiental e urbanística do loteamento “Parque das Andorinhas”, com a adequação do projeto urbanístico às norma ambientais urbanísticas, especialmente extinção de lotes em área de preservação permanente situados no interior do Parque Estadual Serra do Roa Moça, a realização das obras de infra-estrutura faltantes e a recuperação das áreas degradadas, na defesa dos direitos dos adquirentes do lotes, bem assim para evitar leão aos padrões de desenvolvimento urbano do Município, bem coimo reparação civil pelos danos ambientais irreversíveis.” (grifos nossos) – Petição inicial da Ação Civil Pública – Requerente: Ministério Público do estado de Minas Gerais)

“Assim, para salvaguardar o interesse público e a segurança jurídica dos próprios adquirentes dos lotes, tornam-se fundamentais a adoção de medidas efetivas de contenção das ocupações...”(Decisão nos autos do processo da Ação Civil Pública nº0009393-79.2013.8.130090 em trâmite na Comarca de Brumadinho)

Vislumbra, portanto, que as determinações do judiciário não vieram prejudicar a ou ferir direitos dos adquirentes os imóveis situados naquele loteamento, mas, sobretudo, dar-lhes proteção e segurança jurídica, garantidora do direito de propriedade.

estarte, mantida a propriedade, presente está o fato gerador do IPTU, tributo incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 32 do CTN e 113 do CTM:

- a) **NEGO PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA** proposta pela contribuinte CLEMILDA SILVA ALEXANDRINO;
- b) **DECLARO SUBSISTENTE** o lançamento do crédito tributário referente exercício fiscal 2014, e, conseqüentemente, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício fiscal de 2014, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 01.74.008.0006.000, em nome da requerente;
- c) **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se **CIÊNCIA** desta **DECISÃO** ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do **MUNICÍPIO DE BRUMADINHO** para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 02 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0381/2012

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0381/2012, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativos, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento de crédito tributário referente IPTU/2012, sob a alegação de que a lei que fixou base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento apenas relatório de débito da impugnante.

Por meio do Ofício Fiscal nº 042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à **FUNDAMENTAÇÃO:**

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõem o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carrou para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se esclarecer que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovam a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

- a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2012 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 a 07;
- c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0382/2012

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0382/2012, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativos, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento de crédito tributário referente IPTU/2011, sob a alegação de que a lei que fixou base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento apenas relatório de débito da impugnante.

Por meio do Ofício Fiscal nº 042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõe o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carreu para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se aclarar que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovam a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;

b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2011 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 e 06;

c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;

- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício;
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000701/2014

REFERÊNCIA: Prescrição de Crédito Tributário

REQUERENTE: MARQUES KENEDY VIEIRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 0701/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte Marques Kenedy Vieira, portador do CPF nº 244.371.661.91, residente e domiciliado na Avenida Vigilato Braga nº 30, centro, município de Brumadinho/MG, requer seja declarada a prescrição do crédito tributário do IPTU/exercício fiscal 1996 e 2000, referente ao Lote 261 da Rua José Solha, Centro, município de Brumadinho/MG, inscrito no cadastro Municipal sob o nº 01.01.0000261.000 em nome do Requerente.

O pedido do Autor veio instruído dos seguintes documentos: Cópia do documento pessoal comprovante de residência, cópia da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho.

O Departamento de Arrecadação e Fiscalização fez juntada do Relatório de Lançamentos Inscritos e Boletim do Cadastro Imobiliário.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, o denominado Código Tributário Nacional – CTN – estabeleceu, no artigo 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, e no artigo 174 o prazo prescricional, vejamos:

LEI 5.172/66

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V- a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Como visto, a prescrição é uma modalidade de extinção de crédito tributário – enumerada no art.156, inciso V do CNT; assim, a partir do momento em que ocorre a prescrição contra a Fazenda Pública, via de regra, opera-se a extinção total do crédito tributário.

Como efeito, a prescrição do crédito tributário opera-se 5 (cinco) anos após a sua constituição definitiva, o que se dá com o lançamento do tributo. Em se tratando de IPTU, cujo lançamento é feito de ofício pela Fazenda Pública, compete a ela notificar o sujeito passivo para o pagamento por meio do carnê de recolhimento do tributo, sendo que esta notificação abrirá o prazo prescricional. Na prática passa-se a contar a partir da data do vencimento do tributo, ou seja, a última data em que o tributo poderá ser pago sem que o contribuinte não se constitua em mora.

Segundo ensinamento do tributarista Hugo de Brito Machado:

“dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em processo administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo.”

Considerando que o início da contagem do prazo prescricional deva ocorrer a partir do vencimento, ou seja, da data limite que o sujeito passivo tinha para recolher o tributo, e não o fez, começando a partir de então a contar os 5 (cinco) anos para o prazo prescricional, porque antes disso não há lesão ao fisco.

Verifica-se no relatório de “Lançamentos Originários” (fls.08) que o IPTU em seus respectivos exercícios, incidente sobre o imóvel em tela, venceu em 30/03/1996 e 12/12/2000, sendo que estas datas deverão ser consideradas para início da contagem do prazo prescricional.

Pela natureza do lançamento do IPTU, ao sujeito passivo é garantido o direito de pedir sua revisão através de recurso administrativo. Nos termos da Lei Municipal nº 940/97 – CTM - o prazo para interposição de Pedido de Revisão do Lançamento é de 20 (vinte) dias a partir da data da notificação do Lançamento do Crédito Tributário. Segundo Certidão Municipal não há registro no livro de protocolo que conste que o contribuinte, ora requerente, tenha interposto recurso administrativo neste sentido. Assim, passamos considerar como definitivamente constituído o crédito tributário na data do “Vencimento” em 30/03/1996 e 12/12/2000, respectivamente, uma vez que não houve discussão sobre o lançamento do tributo.

O art. 174 do CTN, repita-se, determina que o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário é de 5 (cinco) anos; caso não aconteça, extingue-se o crédito tributário e com ele extingue-se também a obrigação tributária, de forma que não mais poderá cobrar o crédito, seja judicial ou administrativamente.

Em suma, o que se verifica no caso vertente é que a prescrição do crédito tributário do exercício fiscal de 2006 operou-se em maio de 2011, de forma a não restar dúvidas quanto à extinção do crédito tributário.

Resta-nos, portanto, analisar se a prescrição de crédito tributário pode ser reconhecida pela autoridade administrativa.

O reconhecimento pela Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento, da prescrição tributária, num primeiro instante, parece-nos incoerente, é como se contrariássemos todos os ensinamentos doutrinários e as construções jurisprudenciais, pois o que nos foi ensinado é que a Fazenda não pode "renunciar a créditos tributários" uma vez que são "indisponíveis" por tratar-se de recursos públicos.

Contudo, existem razões para que a Administração Fazendária reconheça a prescrição tributária na esfera administrativa. Primeiro, porque existe previsão legal - o art. 156 do CTN estabelece a prescrição como uma das causas extintivas do crédito tributário, assim, o que faz a autoridade administrativa é declarar o que já se encontra extinto em razão de Lei -; segundo, de nada adianta para a Fazenda Pública manter seu cadastro repleto de contribuintes inscritos em dívida ativa cujos créditos tributários são imprestáveis, de nada servindo na busca de sua satisfação.

Destarte, a nosso ver, nada obsta que a autoridade fazendária, ao verificar todos os requisitos de sua ocorrência, conheça da prescrição tributária e declare a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, V, do CTN, evitando assim maiores desgastes da máquina pública na busca de créditos já prescritos, logo, de direito já extinto.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 156, V do CTN, decido:

- a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO postulado pelo contribuinte MARQUES KENEDY VIEIRA;
- b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários relativo ao IPTU do exercícios 1996 e 2000, incidente sobre o imóvel de inscrição 01.01.000.0261.000 cadastrado em nome de Marques Kenedy Vieira, e, por conseguinte,
- c) DECLARO A EXTINÇÃO dos créditos tributários relativos ao IPTU - exercícios 1996 e 2000, incidentes sobre o imóvel de inscrição 01.01.000.0261.000 cadastrado em nome Marques Kenedy Vieira;
- d) DETERMINO:
 - d.1) O CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA do créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 1996 e 2000 incidente sobre o imóvel de inscrição 01.01.000.0261.000, cadastrado em nome de Marques Kenedy Vieira;
 - d.2) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;
- e) Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para cumprimento do item d.1.

Deixo de remeter os presentes autos à E. Junta de Recursos Fiscais tendo em vista que o crédito tributário prescrito não atinge o teto previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 22 de maio de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 680/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

CONTRIBUINTE: ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULA VIOTTI

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA VIOTTI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 680/2014, passo a

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a requerente MARCIO BRAGANÇA FIGUEIREDO "solicita a restituição do valor referente à parcela única da dívida ativa de IPTU/2013, paga em duplicidade, do imóvel de índice cadastral nº 01.19.019.0004.000."

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia dos documentos da requerente, cópia da certidão de óbito do contribuinte, cópia dos documentos do contribuinte, cópia do Termo de Compromisso de inventariante, cópia da guia de recolhimento de IPTU nº 23222657, referente à cota única da dívida ativa, exercício 2013, com seus comprovantes de pagamento, datados de 04/04/2014 e 07/04/2014.

Por meio do Ofício 066/2014, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido:

"Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos dos valores de R\$247,59, pagos no dia 04/04/2014 no Banco do Santander; e no dia 07/04/2014 na Caixa Econômica Federal, ambos referentes a guia 23222657, ou seja, IPTU lançado em Dívida Ativa relativo ao exercício de 2013 do imóvel de inscrição 01.19.019.0004.000".

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modali-

dade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

1 – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Analisando as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamentos frente ao ofício nº 066/2014 do Departamento de Arrecadação, verificamos que o contribuinte ESPÓLIO DE VICENTE VIOTTI DE PAULA pagou em duplicidade a parcela única da dívida ativa do IPTU/2013 - Guia nº 23222657, referente ao imóvel de índice cadastral nº 01.19.019.0004.000, em 04/04/2014 e 07/04/2014, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos anexos.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pela requerente MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA VIOTTI;
2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$ 247,59 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento a maior do IPTU/2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.19.019.0004.000, devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA VIOTTI inventariante do Espólio de VICENTE DE PAULA VIOTTI, conforme termo de compromisso de inventariante anexo ao processo;
3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;
5. Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 04 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 226/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: CAMILA DO CARMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 699/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte, CAMILA DO CARMO, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.01.000.0177.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte CAMILA DO CARMO, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0177.000, situado na rua Governador Valadares, nº 311, Bairro Centro, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo é aposentado e comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.

A contribuinte, CAMILA DO CARMO, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pela contribuinte CAMILA DO CARMO;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0177.000 de propriedade de CAMILA DO CARMO, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 27 de maio de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 717/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: MARCIO BRAGANÇA FIGUEIREDO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 717/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte MARCIO BRAGANÇA FIGUEIREDO, solicita a RESTITUIÇÃO da parcela 1ª parcela do IPTU de 2014, no valor de R\$ 56,39 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU cota única e mais 01 (uma) parcela do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 05.45.000.0056.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2014 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e da parcela 1ª parcela do financiamento do referido imposto.

Por meio dos Ofícios 065/2014, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos dos valores de:

R\$56,39, pago no dia 12/05/2014, no Banco Itaú; referente a 1ª parcela do IPTU 2014 do imóvel de inscrição 05.45.000.0056.000;

- R\$277,35, pago no dia 14/05/2014, na Caixa Econômica Federal; referente a parcela única com desconto do IPTU 2014 do imóvel de inscrição 05.45.000.0056.000”.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte MARCIO BRAGANÇA FIGUEIREDO recolheu INDEVIDAMENTE 01 (uma) parcela do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 05.45.000.0056.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte MARCIO BRAGANÇA FIGUEIREDO;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 56,39 (cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) devendo ser paga na Conta Corrente 06853-4, Agência 3832, Banco Itaú, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 04 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 718/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: LEANDRA ESTER MACHADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 718/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte LEANDRA ESTER MACHADO, solicita a RESTITUIÇÃO de valor de IPTU/2014, por conter erro de lançamento na área construída, referente ao imóvel de inscrição cadastral 01.76.002.0027.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópia da guia de pagamento do IPTU exercício fiscal 2014.

Por meio dos Ofícios 0632014, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Venho, através deste, informar que houve o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 124,43, pago no dia 05/05/2014 no Banco do Brasil, correspondente a parcela única com desconto do IPTU 2014 do imóvel de inscrição 01.76.002.0027.000.

Informo, ainda, que o valor correto para pagamento do IPTU supra citado seria R\$78,52.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que a contribuinte LEANDRA ESTER MACHADO recolheu o IPTU/2014, com uma área construída de 117,79m², sendo que a área correta é a de 58,58m², conforme habite-se nº 99/2013, emitido em 04/12/2013.

Diante dos fatos foi apurado o valor real que deveria ter sido recolhido pela contribuinte, uma vez que o pagamento da cota única foi no valor de R\$ 124,43, quando deveria ter sido pago o valor de R\$78,52.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte LEANDRA ESTER MACHADO;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos,) devendo ser paga na

Conta Corrente 7624-4, Agência 1669-1, Banco do Brasil, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma cientificada de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 02 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 719/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

CONTRIBUINTE: MARIA ELIZABETH MEIRELLES POCHINI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 719/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte MARIA ELIZABETH MEIRELLES POCHINI “solicita a restituição do valor referente à parcela única do IPTU/2012, paga em duplicidade, do imóvel de índice cadastral nº 01.62.008.0027.000.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia dos documentos da requerente, cópia das guias de recolhimento de IPTU nºs 12604987 e 23222611, referente à cota única do IPTU de 2012, com seus comprovantes de pagamento, datados de 22/10/2012 e 01/04/2014. Por meio do Ofício 067/2014, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido:

“Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos dos valores de: R\$765,18, pago no dia 22/10/2012; e R\$ 1.028,16 pago no dia 01/04/2014, ambos pagamentos realizados no Banco do Brasil relativos ao IPTU 2012 do imóvel de inscrição 01.62.008.0027.000”.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que a contribuinte MARIA ELIZABETH MEIRELLES POCHINI recolheu INDEVIDAMENTE a cota única do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 01.62.008.0027.000.

Analisando as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamentos frente ao ofício nº 067/2014 do Departamento de Arrecadação, verificamos que as mesmas foram geradas em nome de Marcelo Adrian Pochini, que era casado com a atual contribuinte Maria Elizabeth Meirelles Pochini, e através da ação de divórcio o imóvel ficou em exclusividade a cônjuge varoa, conforme histórico do BCI anexo aos autos.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pela requerente MARIA ELIZABETH MEIRELLES POCHINI;
2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$ 1.028,16 (um mil, vinte oito reais e dezesseis centavos), referente ao pagamento a maior do IPTU/2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.62.008.0027.000, devendo a restituição ser paga na Conta Corrente 10588-0, Agência 3490-8, Banco do Brasil, em nome de MARIA ELIZABETH MEIRELLES POCHINI.
3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 04 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 000739/2014

REFERÊNCIA: CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT - nº 000739/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte Sandra Maria de Oliveira Gonçalves requer o cancelamento da cobrança do IPTU, sob a alegação de que “o lote situado no Parque das Andorinhas está numa região sem acesso, sem infra-estrutura e “embargado por decisão judicial”, conforme processo número: 0009393-79.2013”.

O presente requerimento veio instruído pelo ofício nº 190/2013 da Secretaria de Municipal de Planejamento.

O DAF - Departamento de Arrecadação e Fiscalização juntou Boletim do Cadastro Imobiliário.

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Imperiosa, a priori, é a suspensão da exigibilidade tributária, visto que a interposição da Reclamação contra a cobrança do tributo – Impugnação contra o Lançamento - por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do pedido, desde a ocasião de sua propositura, conforme previsto no Art. 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência tributária. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa, o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a reclamação proposta - Impugnação do Lançamento do Tributo - suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação, confirmado pela emissão do carnê de pagamento do tributo.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário.

Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

A requerente não fez prova de que tenha havido outro meio que enseja a suspensão da exigibilidade tributária que não o instrumento em análise, assim, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o seu trânsito em julgado, o que corrobora a temporariedade do efeito – reclamação - nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Feitas tais considerações, vamos ao mérito.

A requerente solicita o cancelamento da cobrança do IPTU sob a argumentação de que o lote de sua propriedade situado no Parque das Andorinhas se encontra em uma região sem acesso, sem infra-estrutura e o mesmo se encontra embargado judicialmente.

Passemos ao estudo do fato gerador do tributo em questão - IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art.114- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Lei 940/97(Código Tributário Municipal)

Art.113- O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza acessão física, como definido a lei “

Vê-se, portanto, que uma vez definida na Lei 940/97 basta a ocorrência da “propriedade”, para que se ocorra também o fato gerador do IPTU , ou seja, a propriedade é suficiente para o lançamento do tributo.

Mister salientar que o embargo declarado pelo juízo da Comarca de Brumadinho ao Empreendimento Comercial Parque da Andorinhas impõe restrições à propriedade, mas de forma alguma priva os respectivos titulares da mesma, o que equivale dizer, continuam sendo proprietários, logo responsáveis tributários.

A propriedade, embora um direito garantido e protegido pela Constituição Feral do Brasil, é passível de limitações, a exemplo das legislações ambientais e uso e ocupação do solo, bem como passível de sofrer restrições para salvaguardar interesses públicos ou privados, sem, contudo, alterar sua natureza, conforme ocorre na Ação Civil Pública em tela.

A R. Decisão proferida nos autos do processo da referida Ação Civil Pública, em caráter liminar, determinou o seguinte:

O embargo do empreendimento Comercial Parque das Andorinhas até que seja realizado o devido processo de licenciamento ambiental para análise de viabilidade do empreendimento (...);

Ao réu empreendimentos Comerciais Parque das Andorinhas que cesse imediatamente as transações imobiliária e demais atos listados nas alíneas a.1, a.2, e a.3 do pedido 3.2.1, a, da exordial;

“3.2.1 . Em relação ao Empreendimentos Comercial Parque das Andorinnhas Ltda, determinando-lhes este juízo:

a) Cessaç o imediata da pr tica dos seguintes atos em qualquer parte do loteamento, enquanto n o concluidas as obras de infra-estrutura faltantes: (grifos nossos)

a.1) realizaç o de vendas, promessas de vendas, reservas de lotes ou quaisquer neg cios jur dicos que manifestem intenç o de vender ou alienar por qualquer forma ou modalidade lotes ou fraç es ideais do referido loteamento;

(...)

a.3) recebimento de prestaç es ou mensalidades, vencidas e vincendas, relativas aos lotes, devendo os adquirentes realizar os dep sitos em conta judicial (art. 38 e segs. da Lei 6766/79); (...)

Como visto a decis o exarada pelo i. magistrado cont m medidas protetoras que salvagam os direitos dos adquirentes dos im veis, inclusive determina que estes n o paguem qualquer valor aos empreendedores respons veis por implantar obras de infra-estrutura no loteamento Parque das Andorinhas. Tais medidas, tanto com rela o aos empreendedores quanto aos adquirentes, t m o cond o de resguardar direitos da sociedade como um todo, e, em particular, dos adquirentes dos im veis. (grifos nossos) Vejam os que pleiteia o Minist rio P blico e a decis o do ilustre magistrado:

“O objetivo especial desta a o   a condena o dos r us   obriga o de fazer consistente na regulariza o ambiental e urban stica do loteamento “Parque das Andorinhas”, com a adequa o do projeto urban stico  s normas ambientais urban sticas, especialmente extin o de lotes em  rea de preserva o permanente situados no interior do Parque Estadual Serra do Roa Mo a, a realiza o das obras de infra-estrutura faltantes e a recupera o das  reas degradadas, na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes, bem assim para evitar le o aos padr es de desenvolvimento urbano do Munic pio, bem como repara o civil pelos danos ambientais irrevers veis.” (grifos nossos) – Peti o inicial da A o Civil P blica – Requerente: Minist rio P blico do estado de Minas Gerais)

“Assim, para salvaguardar o interesse p blico e a seguran a jur dica dos pr prios adquirentes dos lotes, tornam-se fundamentais a ado o de medidas efetivas de conten o das ocupa es...” (Decis o nos autos do processo da A o Civil P blica n 0009393-79.2013.8.130090 em tr mite na Comarca de Brumadinho)

Vislumbra, portanto, que as determina es do judici rio n o vieram prejudicar a ou ferir direitos dos adquirentes dos im veis situados naquele loteamento, mas, sobretudo, dar-lhes prote o e seguran a jur dica, garantidora do direito de propriedade.

Destarte, mantida a propriedade, presente est  o fato gerador do IPTU, tributo incidente sobre os im veis de propriedade da requerente.

Tudo visto e examinado, passamos  :

DECIS O:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 32 do CTN e 113 do CTM:

a) NEGO PROVIMENTO   RECLAMA O ADMINISTRATIVA proposta pela contribuinte SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES;

b) DECLARO SUBSISTENTE o lan amento do cr dito tribut rio referente exerc cio fiscal 2014, e, conseq entemente, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exerc cio fiscal de 2014, incidente sobre o im vel cadastrado sob o n  01.74.001.0017.000, em nome da requerente;

c) DETERMINO a INTIMA O do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe c pia da presente DECIS O ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poder  interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tribut rio Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;

d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos   inst ncia superior para reexame, tendo em vista que n o preenche os requisitos previstos no artigo 247 do CTM para o recurso de of cio.

e) N o ocorrendo recurso volunt rio, ap s o tr nsito em julgado, d -se CI NCIA desta DECIS O ao Departamento de Arrecada o e Fiscaliza o – DAF, da Secretaria Municipal de Administra o e Finan as, do MUNIC PIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspens o da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 02 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRET RIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tribut rio n  0381/2012

REFER NCIA: Impugna o de Lan amento de Cr dito Tribut rio - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECIS O ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tribut rios – PAT n  0381/2012, passo ao

RELAT RIO

Trata-se de Processos Administrativos, atrav s do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n  02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu s cio-gerente D lio Eug nio Paulino Ferreira de Melo, prop e Impugna o do lan amento de cr dito tribut rio referente IPTU/2012, sob a alega o de que a lei que fixou base de c lculo para apura o do IPTU/2010 n o considerou peculiaridades dos im veis de sua propriedade que comp em o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco n o observou a o judicial que tr mite na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante – a suspender as obras e venda dos im veis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasi o do requerimento apenas relat rio de d bito da impugnante.

Por meio do Of cio Fiscal n  042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimenta o asf ltica e posteamento de ilumina o p blica.

 , em apertada s ntese, o Relat rio.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõe o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carreu para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se aclarar que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovam a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada da possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

- a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2012 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 a 07;
- c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto

no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.

e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0382/2012

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0382/2012, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativos, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento de crédito tributário referente IPTU/2011, sob a alegação de que a lei que fixou base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento apenas relatório de débito da impugnante.

Por meio do Ofício Fiscal nº 042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõe o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carreu para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se esclarecer que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovem a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada da possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

- a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2011 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 e 06;
- c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício;
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 000707/2014

REFERÊNCIA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE IPTU

REQUERENTE: VANESSA ARAÚJO DE GIÁCOMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT - nº 000707/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte Vanessa Araújo de Giácomo requer a suspensão da cobrança do IPTU, sob a alegação de que “o loteamento Parque das Andorinhas está embargado e proibido qualquer tipo de comercialização dos lotes, conforme processo número: 0009393-79.2013”.

O presente requerimento não veio instruído por qualquer documento.

O DAF - Departamento de juntou cópia do Ofício 192/2013 da Procuradoria Geral do Município –PGM e Boletins do Cadastro Imobiliário.

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Imperiosa, a priori, a suspensão da exigibilidade tributária, visto que a interposição da Reclamação contra a cobrança do tributo – Impugnação contra o Lançamento - por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do pedido, desde a ocasião de sua propositura, conforme previsto no Art. 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência tributária. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa, o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a reclamação proposta - Impugnação do Lançamento do Tributo - suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação, confirmado pela emissão do carnê de pagamento do tributo.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário.

Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos

casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

A requerente não fez prova de que tenha havido outro meio que enseja a suspensão da exigibilidade tributária que não o instrumento em análise, assim, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o seu trânsito em julgado, o que corrobora a temporariedade do efeito – reclamação - nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Ultrapassada a preliminar, vamos ao mérito.

A requerente solicita a suspensão da cobrança do imposto sob a argumentação de que o loteamento onde se encontram situados os imóveis de sua propriedade está embargado e os proprietários dos imóveis estão impedidos de realizarem transações imobiliárias.

Passemos ao estudo o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art.114- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Lei 940/94(Código Tributário Municipal)

Art.113- O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza acessão física, como definido a lei “

Vê-se, portanto, que basta a ocorrência da “propriedade”, ou seja, ela é suficiente para que se ocorra também o fato gerador do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Mister salientar que o embargo declarado pelo juízo da Comarca de Brumadinho ao Empreendimento Comercial Parque da Andorinhas impõe restrições à propriedade, mas de forma alguma priva os respectivos titulares da mesma, o que equivale dizer, continuam sendo proprietários, logo responsáveis tributários.

A propriedade, embora um direito garantido e protegido pela Constituição Feral do Brasil, é passível de limitações, a exemplo das legislações ambientais e uso e ocupação do solo, bem como passível de sofrer restrições para salvaguardar interesses públicos ou privados, sem, contudo, alterar sua natureza, conforme ocorre na Ação Civil Pública em tela.

A R. Decisão proferida nos autos do processo da referida Ação Civil Pública, em caráter liminar, determinou o seguinte:

O embargo do empreendimento Comercial Parque das Andorinhas até que seja realizado o devido processo de licenciamento ambiental para análise de viabilidade do empreendimento (...);

Ao réu empreendimentos Comerciais Parque das Andorinhas que cesse imediatamente as transações imobiliária e demais atos listados nas alíneas a.1, a.2, e a.3 do pedido 3.2.1, a, da exordial;

“3.2.1 . Em relação ao Empreendimentos Comercial Parque das Andorinnhas Ltda, determinando-lhes este juízo:

a)Cessação imediata da prática dos seguintes atos em qualquer parte do loteamento, enquanto não concluídas as obras de infra-estrutura faltantes:(grifos nossos)

a.1) realização de vendas, promessas de vendas, reservas de lotes ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender ou alienar por qualquer forma ou modalidade lotes ou frações ideais do referido loteamento;

(...)

a.3) recebimento de prestações ou mensalidades, vencidas e vincendas, relativas aos lotes, devendo os adquirentes realizar os depósitos em conta judicial(art.38 e segs. da Lei 6766/79); (...)

Como visto a decisão exarada pelo i. magistrado contém medidas protetora que salvaguardam os direitos dos adquirentes dos imóveis, inclusive determina que estes não paguem qualquer valor aos empreendedores responsáveis por implantar obras de infra-estrutura no loteamento Parque das Andorinhas. Tais medidas, tanto com relação aos empreendedores quanto aos adquirentes, têm o condão de resguardar direitos da sociedade como um todo, e, em particular, dos adquirentes dos imóveis. Vejamos o que pleiteia o Ministério Público e a decisão do ilustre magistrado:

“O objetivo especial desta ação é a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na regularização ambiental e urbanística do loteamento “Parque das Andorinhas”, com a adequação do projeto urbanístico às norma ambientais urbanísticas, especialmente extinção de lotes em área de preservação permanente situados no interior do Parque Estadual Serra do Roa Moça, a realização das obras de infra-estrutura faltantes e a recuperação das áreas degradadas, na defesa dos direitos dos adquirentes do lotes, bem assim para evitar leão aos padrões de desenvolvimento urbano do Município, bem coimo reparação civil pelos danos ambientais irreversíveis.” (grifos nossos) – Petição inicial da Ação Civil Pública – Requerente: Ministério Público do estado de Minas Gerais)

“Assim, para salvaguardar o interesse público e a segurança jurídica dos próprios adquirentes dos lotes, tornam-se fundamentais a adoção de medidas efetivas de contenção das ocupações...”(Decisão nos autos do processo da Ação Civil Pública nº0009393-79.2013.8.130090 em trâmite na Comarca de Brumadinho)

Vislumbra, portanto, que as determinações do judiciário não vieram prejudicar a ou ferir direitos dos adquirentes os imóveis situados naquele loteamento, mas, sobretudo, dar-lhes proteção e segurança jurídica, garantidora do direito de propriedade.

Destarte, mantida a propriedade, presente está o fato gerador do IPTU, tributo incidente sobre os imóveis de propriedade da requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 32 do CTN e 113 do CTM:

- a) **NEGO PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA** proposta pela contribuinte VANESSA ARAÚJO DE GIÁCOMO;
- b) **DECLARO SUBSISTENTE** o lançamento do crédito tributário referente exercício fiscal 2014, e, conseqüentemente, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício fiscal de 2014, incidentes sobre os imóveis cadastrados sob os nºs 01.74.006.0026.000 e 01.74.006.0027.000, em nome da requerente;
- c) **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se **CIÊNCIA** desta **DECISÃO** ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do **MUNICÍPIO DE BRUMADINHO** para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 30 de maio de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0381/2012

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0381/2012, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativos, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento de crédito tributário referente IPTU/2012, sob a alegação de que a lei que fixou base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento apenas relatório de débito da impugnante.

Por meio do Ofício Fiscal nº 042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à **FUNDAMENTAÇÃO:**

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõem o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carrou para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se esclarecer que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovam a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

- a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2012 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 a 07;
- c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0382/2012

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0382/2012, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativos, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento de crédito tributário referente IPTU/2011, sob a alegação de que a lei que fixou base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, onde foi obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento apenas relatório de débito da impugnante.

Por meio do Ofício Fiscal nº 042/2013, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A suspensão da exigibilidade é o impedimento temporário e circunstancial de o fisco levar adiante a exigência. Se ainda não tiver havido a inscrição em Dívida Ativa o fisco não poderá fazê-lo; se já tiver havido a inscrição, o fisco não poderá ajuizar a execução fiscal. É temporário porque deverá haver decisão no Processo que contiver a reclamação (impugnação) ou recurso administrativo e é circunstancial porque somente poderá ocorrer dentro das circunstâncias previstas no art. 141 do CTN.

Assim, a Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto incidente sobre os imóveis que compõe o loteamento de propriedade da requerente, mas não o lançamento do crédito tributário em Dívida Ativa, uma vez que esse já havia ocorrido na ocasião da propositura da impugnação.

É neste mesmo norte que passamos ao estudo dos casos previstos no Código Tributário Nacional capazes de alterar o crédito tributário Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que o impugnante não carreu para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se aclarar que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovam a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis relacionados na Notificação nº 001875/2011, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;

b) DECLARO SUBSISTENTES os Lançamentos do Crédito Tributário referente ao exercício fiscal de 2011 e, em consequência o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale de propriedade da requerente, relacionado no documento de fls. 05 e 06;

c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;

- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício;
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de julho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. de Saude Brumadinho - Aviso de licitação – O FMS torna público Pregão Pres. 036/14, p/ equip. odontológicos, c/ forn. único. Entrega prop: 27.06.14, às 10:00 hs. Edital no site: <http://brumadinho.registrocom.net/> e www.brumadinho.mg.gov.br. Inf.: 3571.2923/7171. Jose Paulo S. Ataide – Secretario Mun. Saúde.

Fundo Municipal de Saude de Brumadinho-Convoca a empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda, vencedora no proc. licitatório PP 29/14, medicamentos não padronizados c/ desc.tabela ABCFarma, p/a assinatura da Ata, decorrente do ref. procedimento licitatório, junto ao Setor de Compras e Licitação, situada à Av. Nossa Senhora do Belo Ramo, nº 350, Bairro do Jota, Brumadinho/MG, no horário de 9h às 17h, no prazo de 03(três) dias úteis sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93. Brumadinho, 10 de junho de 2014-José Paulo Silveira Ataide-Gestor do Fundo Municipal de Saude Brumadinho.